

TC 018.299/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação

Órgão/Entidade: Município de Araguaã/MA

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20, peça 6)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE, no exercício de 2008, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2008, repassados ao Município de Araguaã/MA, normatizados pela Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005 (Pnate/2005), pelas Resoluções CD/FNDE 27, de 14/7/2006 e 19, de 15/5/2008 (PDDE/2006 e 2008) e pela Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008 (Pnae/2008).

HISTÓRICO

2. Para a execução dos Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008, Pnae/2008, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, respectivamente, os valores de R\$ 34.400,00, R\$ 39.443,40, R\$ 41.018,16 e R\$ 21.621,60, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 407-409):

	Ordem Bancária	Valor	Data
Pnate/2005	2005OB700061	3.822,22	29/04/2005
	2005OB700062	3.822,22	29/04/2005
	2005OB700143	3.822,22	28/05/2005
	2005OB700393	3.822,22	01/07/2005
	2005OB700844	3.822,22	02/08/2005
	2005OB701555	3.822,22	27/08/2005
	2005OB702093	3.822,22	29/09/2005
	2005OB702365	3.822,22	28/10/2005
	2005OB702645	3.822,24	29/11/2005
	PDDE/2006	2006OB507704	39.443,40
PDDE/2008	2008OB501583	1.401,60	01/02/2008
	2008OB501615	1.300,80	01/02/2008
	2008OB501793	1.216,80	01/02/2008
	2008OB501842	1.426,80	01/02/2008
	2008OB501961	1.250,40	01/02/2008
	2008OB502072	1.292,40	01/02/2008
	2008OB502091	2.751,20	01/02/2008
	2008OB502158	4.215,00	01/02/2008
	2008OB502231	9.089,00	01/02/2008
	2008OB504331	1.359,60	01/02/2008
	2008OB500253	15.167,12	09/01/2008
	2008OB501211	15.443,60	26/02/2008

	2008OB501341	4.420,80	26/02/2008
	2008OB501423	3.976,40	26/02/2008
*Não foi possível verificar qual valor específico e o respectivo número de cada ordem bancária repassada às Unidades executoras, conforme relação das UEx, à 23-28, uma vez que algumas das ordens bancárias foram parcialmente canceladas ou fracionada. Entretanto, ressaltasse que os valores constantes da supracitada Relação de UEX correspondem ao efetivamente transferido.			
Pnae/2008 (Pré-escola, Creche, Fundamental)	2008OB400228	1.716,00	04/03/2008
	2008OB402657	1.716,00	02/12/2008
	2008OB400141	440,00	04/03/2008
	2008OB402616	440,00	02/12/2008
	2008OB400160	8.606,40	04/03/2008
	2008OB402668	8.703,20	02/12/2008

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, destacam-se os seguintes apontamentos:

3.1 quanto ao PDDE/2006, houve irregularidades na comprovação da regular execução de parte dos recursos (débito correspondente a parte dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.318,20): apresentação de nota fiscal inidônea para comprovação de despesas, conforme trecho a seguir da informação 92/2014/FNDE (peça 2, p. 164):

Após análise da referida Ação Civil, verificou-se que a Nota Fiscal nº 196, supostamente emitida pela empresa Comercial Reges, foi apresentada para justificar tanto o Empenho nº 005/00652 de 10/10/2006, como o Empenho nº 003/00749, de 14/12/2006, ambos nos valores de R\$ 2.159,10.

Além disto, em face do Empenho nº 005/00652 foi expedida a ordem de pagamento nº 00776, executada em 31/10/2006, ao passo que o Empenho nº 003/00749 ocasionou a ordem de pagamento nº 00899, consumada em 29/12/2006.

Segundo o Tribunal de Contas do Maranhão, tal situação demonstrou que a Nota Fiscal nº 196 foi emitida para simular operações comerciais que jamais aconteceram de fato.

Ademais, cabe destacar que o Sr. Reginaldo Silva Medeiros, proprietário da empresa Comercial Reges, alegou jamais haver fornecido quaisquer bens à aludida prefeitura, e declarou não ter elaborado a Nota Fiscal acima citada, e tão pouco ter participado de licitação movida pela Prefeitura de Araguaã – MA.

3.2. quanto ao Pnate/2005, PDDE/2008, Pnae/2008 a irregularidade foi a Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos (peça 2, p. 409)

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista os seguintes ofícios:

	Ofício/DOU	Data	Peça, p.	AR data	Peça, p.
Pnate/2005	7840/FNDE	26/5/2006	2, p. 57	20/6/2006	2, 58
	DOU 107	6/6/2014	2, 141	-	-
PDDE/2006	DOU 91	15/4/2014	2, 174	-	-
	DOU 235	4/12/2014	2, 187	-	-
PDDE/2008	661	16/9/2009	2, 191-192	21/9/2009	2, 199
PNAE/2008	652	27/8/2009	2, 316-317	1/9/2009	2, 329

5. Quanto ao sucessor do Sr. José Uilson Silva Brito, o Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-prefeito Municipal de Araguaã/MA, gestão 2009/2012, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do PNAE/2008 e PDDE/2008, tendo o prazo final de delas expirado em 28/2/2009 (peça 2, p. 404), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao

Ministério Público Federal (peça 2, p.95-98), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

6. Em 14/7/2017 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 357/2017 que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 101.357,96 (Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008, PNAE/2008, respectivamente, R\$ 34.400,00, R\$ 4.318,20, R\$ 41.018,16 e R\$ 21.621,60) e a responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito (peça 2, p. 407-418).

7. Entre 18/4/2018 e 3/5/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 336/2018-CGU (peça 3, p. 1-7), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

8. Em 18/5/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 4).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2005, 2006 e 2008 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme tabela indicada no item 4 desta instrução.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araganã/MA (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008, PNAE/2008, bem como o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araganã/MA (gestão 2009/2012) era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas do PDDE/2008 e PNAE/2008, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final das aludidas prestações de contas expirado em 28/2/2009 (peça 2, p. 404).

13. No entanto, apenas o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p.95-98), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. José Uilson Silva Brito não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

14. Entre as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

15. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

16. Nessas circunstâncias, o Sr. José Uilson Silva Brito, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PDDE/2008 e PNAE/2008, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos referidos programas.

17. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por intermédio das comunicações relacionadas no item 4 desta instrução.

18. No caso do Pnate/2005, PDDE/2008, PNAE/2008 como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 –Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

19. Quanto à data de origem do débito assumiu-se, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012:

19.1. no caso do Pnate/2005, como sendo as datas em que os recursos federais entraram na conta específica do convênio, conforme extratos bancários à peça 2, p. 373-374, totalizando R\$ 34.399,98.

	Valor	Data
Pnate/2005	3.822,22	3/5/2005
	3.822,22	3/5/2005
	3.822,22	1/6/2005
	3.822,22	5/7/2005
	3.822,22	4/8/2005
	3.822,22	31/8/2005
	3.822,22	3/10/2005
	3.822,22	1/11/2005
	3.822,24	1/12/2005
Total	34.400,00	

19.2. no caso do PDDE/2006, as datas da ocorrência das irregularidades, de acordo com a informação 92/2014/FNDE (peça 2, p. 164):

Data do Débito	Valor (R\$)
31/10/2006	2.159,10
29/12/2006	2.159,10
Total	4.318,20

19.3. Para o PDDE/2008 e Pnae/2008, as datas das ordens bancárias:

	Valor	Data
PDDE/2008	7.583,56	9/1/2008
	14.130,80	26/1/2008
	18.624,00	1/2/2008
	679,80	8/2/2008
Total	41.018,16	
Pnae/2008 (Pré-escola, Creche, Fundamental)	1.716,00	4/3/2008
	1.716,00	2/12/2008
	440,00	4/3/2008
	440,00	2/12/2008
	8.606,40	4/3/2008
	8.703,20	2/12/2008
Total	21.621,60	

20. Informa-se, consoante orientação superior, que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme tabela a seguir:

Processos	Assunto
032.080/2011-5	ACÓRDÃO 222/2011-PLENÁRIO TCE APARTADA SUBITEM 1.7.2 RECURSOS DO FUNDEF
025.589/2014-8	TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS / Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguañã/MA, nos exercícios de 2006, 2011 e 2012.
021.822/2017-0	TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, no exercício de 2006, por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA.
034.483/2014-4	TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE (Processo 71000.008760/2014-17)
002.843/2015-3	TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica PSB, no exercício de 2006. (Processo 71000.008771/2014-05)
000.071/2018-8-	TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguañã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no exercício de 2008. (Proc. nº 71000.105967/2016-09)

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações/audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008 e Pnae/2008 foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Uilson Silva Brito.

23. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável José Uilson Silva Brito, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008 e Pnae/2008, bem como deve ser feita a sua audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008.

24. Cabe informar ao Sr. José Uilson Silva Brito que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnate/2005, PDDE/2006, PDDE/2008 e Pnae/2008.

25. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e Pnae/2008, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20), ex-Prefeito de Araguañã/MA (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008, bem como da irregularidade apontadas no âmbito do PDDE/2006, por meio na informação 92/2014/FNDE, qual seja, emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais.

a.2) **Conduta:** não comprovar as despesas realizadas com os recursos do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008; em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se para o Pnate/2005, em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e para o PDDE/2008 e o Pnae/2008, em 28/2/2009 (peça 2, p. 404) e, ainda, permitir a emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais no âmbito do PDDE/2006.

a.3) **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas e a irregular emissão da Nota Fiscal 196 redundaram na impossibilidade de se verificar: a) a consecução dos objetivos propostos pelo Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008; b) o nexo de causalidade entre a receita auferida e o dispêndio executado no PDDE/2006, o que gerou um prejuízo de R\$ 4.318,20.

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5, de 22/4/2005; 27, de 14/7/2006; 19, de 15/5/2008; 38, de 19/8/2008 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa

a.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; do Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005,

art. 11; Resolução CD/FNDE 27, de 14/7/2006, art. 21; Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008, art. 17, Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008, art. 16, inciso IV, alínea “m”

a.6) Valor e data original do débito:

Valor (R\$)	Data
3.822,22	3/5/2005
3.822,22	3/5/2005
3.822,22	1/6/2005
3.822,22	5/7/2005
3.822,22	4/8/2005
3.822,22	31/8/2005
3.822,22	3/10/2005
3.822,22	1/11/2005
3.822,24	1/12/2005
2.159,10	31/10/2006
2.159,10	29/12/2006
7.583,56	9/1/2008
14.130,80	26/1/2008
18.624,00	1/2/2008
679,80	8/2/2008
1.716,00	4/3/2008
1.716,00	2/12/2008
440,00	4/3/2008
440,00	2/12/2008
8.606,40	4/3/2008
8.703,20	2/12/2008

a.7) Valor do débito atualizado, sem juros, em 26/7/2018 (peça 7): R\$ 186.233,59

b) esclarecer ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF: 178.380.023-20), ex-Prefeito de Araguañã/MA (Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Pnate/2005, cujo prazo encerrou-se em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e do Pnae/2008 e PDDE/2008; cujos prazos encerraram-se em 28/2/2009 (peça 2, p. 404)

c.1) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguañ/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008;

c.2) Conduta: não apresentar as contas do Pnate/2005 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;

c.3) Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; do Decreto 93.872/1986, art. 66; Resolução CD/FNDE 5, de 22/4/2005, art. 11; Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008, art. 17, Resolução CD/FNDE 19, de 15/5/2008, art. 16, inciso IV, alínea “m”

c.4) Nexo de Causalidade: o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do Pnate/2005 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e a não disponibilização das condições materiais mínimas necessárias impediu que o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA (gestão 2009/2012), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PDDE/2008 e do Pnae/2008.

c.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE/D1, em 25 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguaã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008, bem como da irregularidade apontadas no âmbito do PDDE/2006, por meio na informação 92/2014/FNDE, qual seja, emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais.	José Uilson Silva Brito(CPF: 178.380.023-20)	(Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008)	não comprovar as despesas realizadas com os recursos do Pnate/2005, do PDDE/2008 e do Pnae/2008; em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se para o Pnate/2005, em 15/4/2006 (peça 2, p. 403) e para o PDDE/2008 e o Pnae/2008, em 28/2/2009 (peça 2, p. 404) e, ainda, permitir a emissão da Nota Fiscal 196 para simular operações comerciais no âmbito do PDDE/2006.	a não comprovação das despesas realizadas e a irregular emissão da Nota Fiscal 196 redundaram na impossibilidade de se verificar: a) a consecução dos objetivos propostos pelo Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008; b) o nexo de causalidade entre a receita auferida e o dispêndio executado no PDDE/2006, o que gerou um prejuízo de R\$ 4.318,20.	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5, de 22/4/2005; 27, de 14/7/2006; 19, de 15/5/2008; 38, de 19/8/2008 e legislação aplicável; em

					face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa
não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Araguanã/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2005, PDDE/2008 e Pnae/2008;	José Uilson Silva Brito(CPF: 178.380.023-20)	(Gestões: 1º/1/2005 a 6/6/2007 e 3/2008 a 12/2008)	não apresentar as contas do Pnate/2005 e não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PDDE/2008 e do Pnae/2008, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;	o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do Pnate/2005 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e a não disponibilização das condições materiais mínimas necessárias impediu que o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguanã/MA (gestão 2009/2012), prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PDDE/2008 e do Pnae/2008.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.